



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.006594/2007-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.117 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente AGAE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

ANO-CALENDÁRIO 2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, consoante a Súmula CARF nº 49.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Não devem ser considerados novos argumentos trazidos apenas em sede de Recurso Voluntário, ou seja, não tenham sido arguidos por ocasião da impugnação, consoante os artigos 16 e 17 do decreto 70.235/72:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni- Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni (presidente substituto), Andrea Machado Millan e Jose Roberto Adelino da Silva. Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-24.219, da 4ª Turma da DRJ/REC que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Auto de Infração, fl. 16 lavrado contra a contribuinte acima identificada, cientificado via Correios, com Aviso de Recebimento - AR, por meio do qual é exigido o valor de R\$ 10.648,83 a título de “Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais _ DCTF”, relativamente ao ano calendário de 2006.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresenta sua impugnação mediante a qual alega que conforme dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional- CTN, a entrega das DCTF antes do procedimento de ofício se configura como denúncia espontânea, motivo pelo qual o auto de infração merece ser cancelado, Cita a respeito do assunto diversas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes e de Tribunais judiciais.

Afirma também que não foi intimada a prestar esclarecimento conforme dispõe a legislação, alega que simplesmente recebeu já o auto de infração.

A recorrente foi cientificada da decisão em 05/12/2008 (fl 34) e apresentou o seu recurso voluntário em 28/12/2008 (fl 35)

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega, basicamente, as mesmas razões apresentadas em sua impugnação, quais sejam:

- III - DA NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS (violação à À LEI 10.426/2002 c/c 11.051 /2004)
- IV - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA EFETUADA PELA RECORRENTE
- VI - DA RECENTE DECISÃO (NOVEMBRO/2008) DO STJ EM SEDE DE DCTF e DENÚNCIA ESPONTÂNEA
- O Colendo Superior Tribunal de Justiça há tempos tem se mantido firme no entendimento de que quanto aos créditos sujeitos a homologação não caberia denúncia espontânea, contudo em recente decisão, o STJ mudou o entendimento, quanto a tal assunto, nos termos da ementa do voto do relator, que transcrevemos na íntegra: ...

- VII - DAS ATENUANTES TRIBUTÁRIAS À APLICAÇÃO DA MULTA (PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, BOA-FÉ)
- Tal como se observa na DTCF encaminhada pela empresa recorrente e pelo próprio auto de infração que se tenta anular, fácil verificar que o atraso das informações acessórias não causou nenhum dano ao estado, pois seu encaminhamento foi sanado em menos de 24 horas.
- Dentro desse contexto se questiona qual o tamanho da transgressão do recorrente em face do Estado para lhe impor uma multa à ordem de mais de 10 mil reais???
- Além disso, agiu a empresa recorrente de boa-fé, ao achar que estava fazendo uma denúncia espontânea, tanto que o fez cercado das cautelas de praxe, tendo razões suficientes para acreditar que estava praticando um ato em conformidade com o direito, mesmo que sem saber estar em descompasso com a legislação (cita jurisprudência)

Culmina alegando *DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, cita doutrina e jurisprudência, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, -PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E O DIREITO TRIBUTÁRIO* e alega que *A multa imposta pelo Estado no presente caso não guarda qualquer relação com o fim principal da norma, pois uma multa desta monta para uma empresa que declarou todas as obrigações principais e somente em relação a acessória atrasou menos de 24 horas, é demais.*

Quanto aos argumentos, mencionados no parágrafo anterior, trazidos apenas em sede de Recurso Voluntário, ou seja, não foram arguidos por ocasião da impugnação, em desacordo com os artigos 16 e 17 do decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Além disso, não cabe a este CARF julgar matérias quanto a legalidade ou constitucionalidade de normas, devendo ater-se, única e exclusivamente, ao que demandam as leis e demais normas que regulam o PAF (Processo Administrativo Fiscal).

Quanto à nulidade do lançamento e demais argumentos da ora recorrente, arguidos em sua impugnação, entendo que, a DRJ manifestou-se, no meu entendimento, corretamente, ao qual peço a devida vênica para reproduzir parcialmente o seu voto:

Analizando os elementos constantes do presente processo, verifica-se que as DCTF's, referente ao ano calendário de 2006, foi entregue à SRF pela contribuinte em atraso, conforme descrito no Auto de Infração, à fl. 16, fato este não contestado pela impugnante.

Como se depreende da peça impugnatória, a contribuinte pretende afastar sua responsabilidade pela infração, alegando ter apresentado a DCTF em atraso antes da lavratura do auto de infração, fato que, no seu entendimento, configuraria denúncia

espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Reclama também da falta de intimação para prestar esclarecimento a fiscalização, antes da lavratura dos Autos de infração.

De fato, como alega a impugnante, a entrega da DCTF ocorreu antes da formalização do auto de infração. Assim, não há que se falar em pedido de esclarecimento por parte da fiscalização, pois esta possuía todos os elementos para constituir a multa por atraso na entrega das DCTF.

No tocante às alegações expendidas na peça impugnatória, equivoca-se a contribuinte ao alegar que a apresentação espontânea exclui a responsabilidade pela infração cometida, pois, tratando-se no caso de obrigação acessória a qual estão sujeitos todos os contribuintes, é inaplicável o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Não é demais lembrar que o artigo 113 do CTN dispõe, em seu § 2º, que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária, permanecendo, portanto, a sua natureza jurídica de mero crédito tributário e não de tributo, jurídica de mero crédito tributário e não de tributo.

...

Adicionalmente, quanto à alegação, a da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do Código Tributário Nacional - CTN, esta já foi objeto de súmula por este CARF a n°49, como versa:

Súmula CARF n° 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Assim, não assiste razão à recorrente posto que o auto de infração foi lavrado em atendimento aos preceitos legais.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, nego provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva